ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-441/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19714/2014
PROTOCOLO	:	1468095
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 340/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 206/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 340/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa A. A. Distribuição e Importação de Artigos de Decoração Ltda. - EPP, bem da execução do referido Contrato, consoante o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Naviraí, ou a quem sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção, consoante o disposto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do contrato acima identificado, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 1139/2014 (peça n. 24), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e à execução do objeto do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/ SUBSTITUTO-2916/2014 (peça n. 25), assim opinando:

> "*1 – pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual e dos termos aditivos, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I e II, § 4º, inciso III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;*

2 – pela legalidade e regularidade da execução contratual, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.".

É o Relatório.

V O T O

Analisando os elementos dos autos, constato que as etapas preliminares da contratação (*1ª e 2ª fases*) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, assim como a execução da despesa (*3ª fase*), eis que o único apontamento dos técnicos da Inspetoria competente foi a intempestividade da remessa das cópias do Contrato n. 340/2013 e dos 1º e 2º Termos Aditivos a este Tribunal.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos, uma vez que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Naviraí quanto à necessidade do cumprimento do prazo regulamentar.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares com ressalva as etapas relativas ao procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 206/2013, à formalização do instrumento contratual firmado e aos atos de execução do objeto do Contrato n. 340/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa A. A. Distribuição e Importação de Artigos de Decoração Ltda. -EPP, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. recomendar ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 206/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 340/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa A. A. Distribuição e Importação de Artigos de Decoração Ltda. - EPP, bem da execução do referido Contrato;

II - recomendado ao Prefeito Municipal de Naviraí, ou a quem sucedê-lo no cargo, o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal, sob pena de sanção.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator